

Maura Soares

Assunto: Projeto de Lei n.º 598/XIV/2.ª (PSD)
Anexos: pjl598-XIV.pdf

De: Tiago Tibúrcio <Tiago.Tiburcio@ar.parlamento.pt>

Enviada: 15 de dezembro de 2020 11:46

Para: Assuntos Parlamentares <assuntosparlamentares@alra.pt>; Roberto Vieira <rvieira@alra.pt>

Assunto: Projeto de Lei n.º 598/XIV/2.ª (PSD)

Exmo. Senhor Chefe do Gabinete de

Sua Excelência a Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores,

Encarrega-me a Chefe do Gabinete de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, Dr.ª. Maria José Ribeiro, de, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, enviar cópia da iniciativa *infra*, para emissão de parecer, no prazo de 20 dias, nos termos da Lei n.º 40/96, de 31 de agosto:

Projeto de Lei n.º 598/XIV (PSD)

Lei de Bases do Clima

O processo da iniciativa pode ser consultado em:

<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=45521>

Com os melhores cumprimentos,

Tiago Tibúrcio

Assessor do Gabinete do Presidente da Assembleia da República

Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa
T. + 351 213 919 267



PROJETO DE LEI N.º 598/XIV/2.^a

LEI DE BASES DO CLIMA

Exposição de motivos

A política climática é, nas suas diferentes e múltiplas vertentes, um instrumento indispensável ao desenvolvimento de uma economia sustentável, à preservação da natureza, à construção de uma sociedade mais justa e, ainda, ao aumento da qualidade de vida dos cidadãos.

A confirmação da gravidade e rápida evolução das alterações climáticas e dos respetivos impactos negativos para a biodiversidade, a sustentabilidade ambiental, a qualidade de vida e, no limite, para as próprias condições de existência de vida na Terra, convocou a comunidade internacional para a celebração de mecanismos de colaboração, traduzidos em sucessivos acordos internacionais – desde a Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas, assinada no Rio de Janeiro no ano de 1992, aos respetivos instrumentos de aplicação, com destaque para o Protocolo de Quioto de 1997 e para o Acordo de Paris de 2015 –, bem como para a adoção de medidas com relevância estrutural na economia e na sociedade, as quais, num processo de inovação permanente, estão em curso a nível global e, com particular destaque, na União Europeia (UE), que elegeu o combate às alterações climáticas como um dos objetivos prioritários da sua atuação, em conformidade com o artigo 191.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, e com reflexo na recente iniciativa da Comissão Europeia de submissão da primeira Lei Europeia do Clima, cujos objectivos foram entretanto revistos para incluir uma redução de 55% de emissão de GEE até 2030, como base para atingir a neutralidade carbónica em 2050.

A UE assumiu o papel de principal impulsionadora da resposta internacional à crise climática, através, designadamente, da aprovação do Pacto Ecológico Europeu (“Green Deal”), que prevê um plano de ação para (i) impulsionar a utilização eficiente dos recursos através da transição para uma economia circular e (ii) restaurar a biodiversidade e reduzir a poluição, apontando para o objetivo da Europa ser o primeiro continente climaticamente neutro em 2050.

Portugal é um dos países da UE que será mais afetado pelos efeitos das alterações climáticas, com impactos, designadamente, na erosão costeira, no risco da subida do nível das águas do mar, na perda de qualidade e quantidade de disponibilidades hídricas, na desertificação, nos incêndios florestais e nos eventos hidrológicos extremos, importando que se implementem políticas públicas eficazes e transversais, destinadas a fazer face a estas ameaças. É já claro que Portugal enfrenta, nos dias que correm, uma emergência climática à qual todas as instituições, empresas e cidadãos estão convocados para agir em conformidade.

A Lei de Bases do Ambiente em vigor (Lei n.º 19/2014, de 14 de abril) contempla as alterações climáticas como componente associado aos comportamentos humanos objeto da política do ambiente. Contudo, em face da centralidade que a política climática tem assumido a nível glocal e, em particular, no espaço social, económico e geográfico em que Portugal se insere – a União Europeia –, afigura-se incontornável destacar a sua importância no quadro legislativo nacional, através da aprovação do presente projeto de lei de bases do clima.

Neste contexto, deve ser aprovada pela Assembleia da República uma lei de bases do clima, enquanto instrumento jurídico de enquadramento das principais opções para fazer face aos desafios decorrentes das alterações climáticas, quer em termos de mitigação, quer de adaptação.

A magnitude da tarefa assim assumida, não dispensa, para além da responsabilidade inalienável dos poderes públicos, a participação da generalidade da sociedade civil – cidadãos, empresas, organizações não governamentais – na consecução deste objetivo nacional, razão pela qual é premente investir na formação e capacitação climática dos cidadãos e na previsão de mecanismos de incentivo à melhoria do comportamento climáticos dos cidadãos e das empresas. Também nesta linha, afigura-se essencial adotar uma política fiscal indutora de padrões de consumo mais saudáveis e sustentáveis e para a internalização de externalidades negativas, como constituiu exemplo as medidas aprovadas no âmbito da reforma da fiscalidade verde, aprovada pelo Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, tendo presente que a aceitação social das medidas ambientais na área fiscal depende, em larga medida, da perceção clara dos seus objetivos e da promoção do princípio da justa repartição dos encargos. Por outro lado, no que respeita ao investimento público, devem seguir-se critérios de eficiência, promotores de um crescimento verde

inclusivo, tendo em vista os objetivos da descarbonização, da economia circular, da coesão territorial e da mitigação e adaptação às alterações climáticas.

Com a presente iniciativa pretende-se, assim, estabelecer um quadro jurídico de base da política do clima, que preveja mecanismos e instrumentos de resposta urgente e eficaz às alterações climáticas, seja no plano da adaptação, seja da mitigação, por forma a estabelecer uma política do clima eficaz, clara, coerente e ordenada, nos diferentes níveis de atuação, articulada com a política do ambiente, bem como com cada um dos setores conexos, que garanta a distribuição equitativa dos custos e dos benefícios que decorram da aplicação das soluções deste projeto.

Entre esses instrumentos e principais medidas previstos no presente projeto de lei, destacam-se, entre outros, (i) a previsão da obrigação de fixação, por ato legislativo, de metas nacionais vinculativas de redução de emissões de gases com efeito de estufa, bem como da respetiva remoção através de sumidouros de carbono; (ii) a clarificação e o reforço do papel a desempenhar neste domínio por cada um dos sujeitos da ação climática, procurando envolver os diferentes agentes, seja públicos, seja privados; (iii) a previsão da criação de uma entidade independente – o Conselho para a Ação Climática (CAC) –, não sujeita a direção, superintendência ou tutela governamental, composta por especialistas, dedicada à análise e avaliação das alterações climáticas e da política do clima e sujeita a obrigações de reporte perante a Assembleia da República, bem como de um portal da ação climática, destinado a promover a transparência, divulgação de informação e de projetos de cooperação, investigação e inovação nestes domínios; (iv) o desenvolvimento e a concretização da política do clima através de instrumentos especiais como os planos (nacionais e municipais) e programas setoriais de ação climática e (v) a consideração do comportamento climático dos agentes económicos, seja para efeitos da eliminação progressiva da subsidiação pública de atividades económicas contrárias aos objetivos do presente projeto, seja como fator relevante de atribuição de subsídios, outros apoios públicos às empresas e financiamento de projetos.

Pelo importante papel que o Estado e demais entes públicos assumem enquanto agentes e motores da ação climática, deu-se também especial destaque aos programas de descarbonização no âmbito da Administração Pública.

O presente projeto de lei reconhece ainda a necessidade de assegurar a transversalidade da política do clima, impondo a sua consideração em todos os setores da vida económica, social e cultural e a sua articulação e integração com as demais políticas setoriais – passando também a exigir-se que todas as políticas nacionais avaliem o respetivo impacto climático –, bem como com a política fiscal, que deve, nomeadamente, promover e incentivar a transição para a neutralidade carbónica e contribuir para o financiamento de projetos de investigação científica e inovação tecnológica no domínio da ação climática e para o incremento da capacitação climática dos cidadãos.

Procurou-se, por fim, estabelecer um quadro de reforço da transparência, de accountability e da efetivação da política do clima, bem como o aumento da eficiência dos sistemas de informação, de reporte e da monitorização, incumbindo, em especial, à Assembleia da República e ao CAC a avaliação permanente desta política e da eficácia da sua execução.

Nestes termos, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam o seguinte Projeto de Lei:

TÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei estabelece as bases da política do clima.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente lei, entende-se por:

- a) «Acordo de Paris», o acordo adotado em Paris, em 12 de dezembro de 2015, no âmbito da Convenção Quadro das Nações Unidas para as Alterações Climáticas;

- b) «Adaptação às alterações climáticas», as medidas e ajustes de sistemas humanos e naturais, como resposta a estímulos climáticos projetados ou reais, ou aos seus efeitos, que podem limitar os danos ou tirar proveito de seus aspetos positivos;
- c) «Alteração climática», uma modificação no clima atribuível, direta ou indiretamente, à atividade humana que altera a composição da atmosfera global e que, conjugada com as variações climáticas naturais, é observada durante períodos de tempo comparáveis;
- d) «Emissões», a libertação de gases com efeito de estufa e ou seus precursores na atmosfera sobre uma área específica e durante certo período;
- e) «Gases com efeito de estufa (GEE)», os constituintes gasosos da atmosfera, tanto naturais como antropogénicos, que absorvem e reemitem a radiação solar;
- f) «Mitigação das alterações climáticas», as ações e processos que conduzem à redução de emissões antropogénicas de GEE para a atmosfera, nomeadamente, através do aumento da capacidade de absorção e dos sumidouros que acumulam e armazenam estes gases;
- g) «Neutralidade carbónica», o balanço neutro entre emissões de GEE e o sequestro de carbono equivalente pelo uso do solo e das florestas;
- h) «Sistema climático», o conjunto da atmosfera, hidrosfera, biosfera e litosfera e suas interações;
- i) «Sumidouro», qualquer processo, atividade ou mecanismo que remove da atmosfera um gás com efeito de estufa, ou um seu precursor, ou um aerossol.

Artigo 3.º

Direito Internacional e da União Europeia

A política nacional do clima deve respeitar o Direito Internacional, incluindo as convenções internacionais e compromissos assumidos pelo Estado português, bem como o Direito da União Europeia.

TÍTULO II

Objetivos, princípios e metas

Artigo 4.º

Objetivos

São objetivos da política do clima, designadamente:

- a) A mitigação das alterações climáticas, através de ações que contribuam para a redução de emissões de GEE e, desta forma, para o cumprimento das metas definidas;
- b) A adaptação às alterações climáticas;
- c) A transição para uma economia competitiva e sustentável, neutra em emissões de carbono e promotora do crescimento verde inclusivo;
- d) A contribuição da política do clima para o desenvolvimento sustentável e a coesão social e territorial;
- e) A integração dos objetivos climáticos nos domínios sectoriais;
- f) O fomento da cooperação internacional na área das alterações climáticas;
- g) A capacitação e a consciencialização dos cidadãos em matéria climática;
- h) O reforço da participação dos setores público e privado e dos cidadãos na implementação e consecução da ação climática;
- i) A promoção da investigação científica e da inovação em matéria climática;
- j) A transição para uma economia circular;
- k) O aumento da eficácia dos sistemas de informação, reporte e monitorização;
- l) O reforço da transparência, da acessibilidade e da clareza da informação e do quadro jurídico relativos à matéria das alterações climáticas;
- m) A consciencialização da importância da redução do consumo e da produção de resíduos e a alteração do padrão de consumo com vista à promoção da reutilização e reciclagem;
- n) O reforço da utilização de energias renováveis e aumento da eficiência energética.

Artigo 5.º

Princípios

Em observância dos princípios consagrados na Lei de Bases do Ambiente e no Código do Procedimento Administrativo, a política do clima deve especialmente observar os seguintes princípios:

- a) Do desenvolvimento sustentável;

- b) Da responsabilidade intra e intergeracional;
- c) Da transversalidade e da integração;
- d) Da precaução;
- e) Do melhor conhecimento científico disponível;
- f) Da transparência;
- g) Da responsabilidade;
- h) Da neutralidade fiscal;
- i) Do poluidor-pagador;
- j) Do utilizador-pagador;
- k) Da cooperação internacional, designadamente, com os países de língua oficial portuguesa, bem como entre entidades administrativas.

Artigo 6.º

Metas

1 – Em cumprimento do Acordo de Paris e dos restantes compromissos internacionais do Estado português, bem como das metas estabelecidas no âmbito da União Europeia, Portugal deve alcançar a neutralidade carbónica, o mais tardar, até 2050.

2 – As metas nacionais de redução de emissões de GEE, bem como as metas da respetiva remoção através de sumidouros de carbono, são fixadas por ato legislativo, a cada cinco anos, no respeito pelos compromissos europeus e internacionais do Estado português.

Artigo 7.º

Economia circular

1 – A economia circular assenta no princípio da sociedade da partilha, na promoção da melhoria da eficiência dos recursos, da reutilização e da reciclagem dos materiais, com o objetivo de redução do consumo de matérias-primas virgens e de recursos energéticos, das emissões poluentes decorrentes das atividades extrativas e transformadoras, assim como da produção de resíduos.

2 – A transição para a economia circular depende do desenvolvimento de modelos de negócio e produção, de ecodesign, arquitectura, urbanismo e construção sustentáveis, de estratégias colaborativas e de

produtos e serviços centrados no uso eficiente de recursos e novas dinâmicas de inovação, que beneficiem os produtos, materiais e soluções mais duráveis e passíveis de reparação, reutilização e remanufactura.

3 – No âmbito da política de resíduos, a prossecução do objetivo da economia circular é garantido, designadamente, através da instalação de sistemas de triagem de resíduos urbanos e de recolha e valorização de bioresíduos, do reprocessamento dos resíduos produzidos, da criação de centros de reuso e de recuperação de equipamentos de iniciativa municipal e de apoio à reconversão dos setores da indústria de descartáveis e de valorização de subprodutos e processos de simbiose industrial, com vista ao aproveitamento do valor socioeconómico dos resíduos e à promoção do fecho do ciclo de vida dos materiais.

4 – O Governo assegura a criação e manutenção de bases de informação sobre os fluxos específicos de resíduos que permitam a articulação e implementação de programas de simbiose industrial e o acompanhamento do progresso e evolução das metas instituídas.

TÍTULO III

Sujeitos da ação climática

CAPÍTULO I

Sujeitos da ação climática

Artigo 8.º

Sujeitos

São sujeitos da ação climática:

- a) O Estado;
- b) Os institutos públicos;
- c) As empresas públicas;
- d) As regiões autónomas;
- e) As autarquias locais e respetivas associações públicas;
- f) O Conselho para a Ação Climática, nos termos a definir em diploma próprio;
- g) As entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica;

- h) As organizações não governamentais (ONG) e centros e grupos de investigação e reflexão;
- i) Os cidadãos, empresas privadas e respetivas associações empresariais.

Artigo 9.º

Estado, institutos públicos e empresas públicas

Compete ao Governo a definição da política do clima, no respeito pela presente lei e da respetiva legislação de desenvolvimento, bem como a sua execução e coordenação através dos órgãos e serviços da administração direta e indireta, designadamente a Agência Portuguesa do Ambiente, I. P. (APA) e, enquanto órgão consultivo do Governo, o Conselho Nacional do Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável (CNADS).

Artigo 10.º

Regiões autónomas

No âmbito das suas competências, os órgãos de governo próprios das regiões autónomas definem e executam política do clima complementar à política nacional, atendendo às especificidades das respetivas regiões autónomas.

Artigo 11.º

Autarquias locais e respetivas associações públicas

- 1 – As autarquias locais e respetivas associações públicas colaboram na definição da política do clima e, no âmbito das suas atribuições, contribuem para a sua execução no âmbito local e regional.
- 2 – No âmbito das suas atribuições, os municípios e respetivas associações públicas definem e executam medidas de política do clima complementares à política nacional, atendendo às especificidades dos respetivos territórios e populações.

Artigo 12.º

Entidades administrativas independentes

- 1 – As entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica, designadamente nas áreas da banca, seguros e fundos de pensões e valores mobiliários, exercem, nos

termos da legislação de desenvolvimento da presente lei, competências que assegurem a consideração, prevenção e monitorização dos riscos climáticos na atividade dos agentes económicos regulados e o cumprimento de obrigações de reporte por parte destes em matéria climática.

2 – As entidades referidas no número anterior apresentam ao Conselho para a Ação Climática, nos termos da legislação de desenvolvimento da presente lei, um relatório anual sobre a evolução do impacto das alterações climáticas nos mercados e setores objeto de regulação, que contemple, designadamente, propostas de medidas preventivas ou corretivas dos riscos ou impactos climáticos identificados.

3 – As entidades referidas no presente artigo cooperam com o Conselho para a Ação Climática, designadamente, prestando a informação e colaboração técnica que lhes seja solicitada, com vista à articulação da atividade de regulação económica setorial com a política do clima, bem como prestam aos agentes económicos a informação relevante para a monitorização da evolução e impacto das alterações climáticas nos setores regulados.

Artigo 13.º

Organizações não governamentais

As ONG têm o direito de participar na definição da política do clima, na definição de opções de atuação, na sua avaliação e implementação e, posteriormente, na aferição do respectivo impacto, bem como de zelar pelo seu cumprimento por parte da administração pública e dos operadores económicos, através do exercício dos direitos de informação, de participação, de ação e de outros, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 14.º

Cidadãos e empresas privadas

1 – Os cidadãos e as empresas privadas e respetivas associações empresariais, enquanto sujeitos da ação climática, são titulares dos direitos de informação e participação procedimentais, de acesso aos documentos administrativos, de ação popular, em matéria de clima, nos termos da legislação aplicável, bem como estão adstritos aos deveres que resultem da legislação e respetiva regulamentação que concretiza a política do clima.

2 – Nos termos da legislação de desenvolvimento da presente lei, são definidas obrigações de reporte de informação não financeira das empresas relativamente à avaliação do respetivo comportamento climático.

CAPÍTULO II

Conselho para a Ação Climática

Artigo 15.º

Conselho para a Ação Climática

1 – O Conselho para a Ação Climática (CAC) é criado por diploma próprio que define o seu regime, atribuições, composição, orgânica e funcionamento, observando os seguintes parâmetros:

- a) A missão de analisar a evolução e o impacto das alterações climáticas, avaliar a eficácia das medidas de política do clima e a sua implementação, efetuar recomendações e propor medidas de melhoria com vista à transição para uma economia competitiva e sustentável de neutralidade carbónica, aconselhar na elaboração de diplomas e emitir opiniões e pareceres em matéria de clima, em especial de mitigação e adaptação às alterações climáticas;
- b) A independência do CAC, que não pode ser sujeito a direção, a superintendência ou a tutela governamental;
- c) A sua composição por sete especialistas de reconhecido mérito em matéria de clima, de ambiente, gestão e de economia, bem como de áreas conexas, e respetiva forma de eleição;
- d) A eleição dos membros pela Assembleia da República para um mandato com a duração de cinco anos;
- e) Fixação de obrigações de reporte anual perante a Assembleia da República.

2 – Incumbe, designadamente, ao CAC colaborar com a Assembleia da República e com o Governo na formulação das políticas e dos diplomas em matéria de clima, em especial de mitigação e adaptação às alterações climáticas, nos termos a definir no diploma referido no n.º 1.

Artigo 16.º

Portal da ação climática

O diploma referido no artigo anterior prevê a criação de um portal da ação climática, a funcionar junto do CAC, para a divulgação ao cidadão e aos diferentes sujeitos da ação climática de informação sobre o clima, de medidas de mitigação e de adaptação às alterações climáticas, de projetos de cooperação, investigação e inovação nestes domínios.

TÍTULO IV

Política do Clima

CAPÍTULO I

Política do clima

Artigo 17.º

Política do clima

- 1 – A política do clima é desenvolvida através de legislação própria, em conformidade com a legislação europeia e internacional, tendo em vista a materialização dos objetivos e dos princípios enunciados na presente lei.
- 2 – Em concretização da legislação referida no número anterior, são instrumentos especiais da política do clima os planos e os programas sectoriais de ação climática, sem prejuízo de outros instrumentos avulsos previstos em legislação da União Europeia ou nacional.
- 3 – Constitui também instrumento da política do clima o regime de comércio de licenças e emissão de GEE.
- 4 – A política do clima articula-se em especial com a política de ambiente.

Artigo 18.º

Transversalidade e integração

- 1 – A transversalidade da política do clima impõe a sua consideração em todos os sectores da vida económica, social e cultural, e determina a sua articulação e integração com as demais políticas sectoriais, com vista à promoção de relações de coerência e de complementaridade.

2 — Todas as políticas nacionais e respetiva concretização normativa devem avaliar o seu impacto climático e considerar os objetivos, princípios e metas conducentes à neutralidade carbónica.

CAPÍTULO II

Instrumentos

SECÇÃO I

Plano e programas sectoriais de ação climática

Artigo 19.º

Plano de ação climática

1 – O Governo reavalia, a cada cinco anos, o plano de ação climática, em matéria de mitigação e adaptação às alterações climáticas, assente nos eixos da proteção dos recursos naturais, da promoção da qualidade de vida e do desenvolvimento económico sustentável.

2 – O plano a que se refere o número anterior prevê, designadamente, as medidas de impacto global, o faseamento e as metas setoriais de redução de emissões de GEE, tendo em vista alcançar as metas previstas no ato legislativo a que se refere o artigo 6.º, bem como as medidas de adaptação às alterações climáticas.

Artigo 20.º

Programas sectoriais

1 – No desenvolvimento do plano de ação climática, o Governo aprova programas sectoriais, que contemplam as medidas específicas e vinculativas de mitigação e ou de adaptação às alterações climáticas nos setores relevantes, designadamente os seguintes:

- a) Energia;
- b) Indústria;
- c) Edifícios;
- d) Mobilidade e transportes;
- e) Agricultura e florestas;
- f) Oceano e zonas costeiras;

- g) Recursos hídricos;
- h) Economia circular e resíduos;
- i) Ordenamento do território e urbanismo;
- j) Saúde e alimentação;
- k) Educação.

2 – Os programas referidos no número anterior podem ser individuais, se dedicados a um setor, ou conjuntos, se relativos a vários setores combinados.

3 – Os programas sectoriais devem considerar, quando aplicável, o potencial impacto que a aprovação de medidas de mitigação para vigorar em território nacional pode produzir em termos de aumento de emissões de GEE em Estados terceiros não comprometidos com os objetivos da neutralidade carbónica.

Artigo 21.º

Planos municipais de ação climática

Com vista ao desenvolvimento e complementação do plano de ação climática e dos programas setoriais, os municípios, em articulação com as respetivas associações públicas, aprovam, no âmbito das suas atribuições, planos de ação climática que atendem às especificidades das respetivas populações, empresas e territórios.

Artigo 22.º

Programas de descarbonização da Administração Pública

1 – Para além do cumprimento, na parte que lhes seja aplicável, dos programas setoriais referidos no artigo 20.º, as entidades e os serviços da administração pública contribuem ativamente para a consecução dos objetivos da presente lei, designadamente adotando práticas e comportamentos, com reflexo na sua organização e funcionamento, incluindo no âmbito da contratação pública, investimento público e contabilidade pública, com vista à descarbonização da sua atividade.

2 – Com vista ao cumprimento do disposto no número anterior, o Governo aprova um programa de descarbonização da administração pública.

3 – Os órgãos de gestão dos serviços da administração direta e indireta do Estado, das entidades administrativas independentes, bem como os órgãos executivos das autarquias locais e das associações públicas, aprovam programas de descarbonização específicos dos respetivos serviços e instituições.

Artigo 23.º

Licenças e emissão de GEE

O regime aplicável ao comércio de licenças e emissão de GEE é objeto de diploma próprio.

SECÇÃO II

Promoção da investigação, educação e capacitação climática

Artigo 24.º

Investigação e inovação

O Estado incentiva e financia projetos de investigação científica e inovação tecnológica no domínio da ação climática, em colaboração com as instituições do ensino superior, os centros de investigação científica, as empresas e outras entidades vocacionadas para o desenvolvimento de projetos nesta área.

Artigo 25.º

Educação e capacitação climática

1 – O sistema educativo nacional promove o envolvimento e a consciencialização da sociedade para os temas da ação climática, bem como a capacitação para uma atuação neutra em carbono, responsável e resiliente face às alterações climáticas.

2 – O Estado incentiva e financia programas com vista à capacitação climática dos cidadãos, das empresas e dos serviços e entidades da administração pública.

Capítulo III
Fiscalidade verde

Artigo 26.º

Objetivos

1 – Para a consecução dos objetivos da presente lei, o Estado adota uma política fiscal que promova e incentive a transição para a neutralidade carbónica.

2 – A política fiscal deve contribuir para a eficiência na utilização dos recursos, a redução da utilização de combustíveis fósseis em linha com as metas de descarbonização estabelecidas através da correção de incentivos perversos, a proteção da biodiversidade, a utilização sustentável do solo, do território e dos espaços urbanos, a indução de padrões de produção e de consumo mais sustentáveis, bem como para fomentar o empreendedorismo e a inovação tecnológica, a criação de emprego e o desenvolvimento económico sustentável.

3 – A política fiscal deve permitir a internalização das externalidades negativas para o clima num contexto de neutralidade fiscal de modo a promover a competitividade económica, a sustentabilidade e a coesão social e territorial e a fomentar a harmonização dos instrumentos económicos e financeiros da política do Clima.

4 – A afetação da receita proveniente da fiscalidade verde deve permitir reduzir os impostos sobre o rendimento e sobre o trabalho de acordo com o princípio da neutralidade fiscal, bem como contribuir para o financiamento de projetos de investigação científica e inovação tecnológica no domínio da ação climática e para o incremento da capacitação climática dos cidadãos.

Artigo 27.º

Medidas

1 – As medidas de fiscalidade verde contribuem para a diversificação das fontes de receita e para a simplificação fiscal e o alargamento da base tributável ambiental, numa perspetiva de uma repartição equitativa de encargos e uma transição justa e inclusiva, tendo em vista promover comportamentos sustentáveis e a responsabilização das atividades com impacto no clima.

2 - As medidas de fiscalidade verde devem ser precedidas de uma análise de impacto económico-financeiro, social e ambiental e ser objeto de uma avaliação permanente da respetiva execução.

CAPÍTULO IV

Financiamento

Artigo 28.º

Financiamento da política do clima

1 – A realização da política do clima será considerada na elaboração do Plano e do Orçamento do Estado como uma das prioridades nacionais.

2 – A política do clima é financiada com recurso, entre outros, às receitas provenientes das medidas fiscais, nos termos do capítulo anterior, e ao aproveitamento de instrumentos de financiamento europeus e internacionais e da progressiva eliminação da subsídição pública de atividades económicas contrárias à prossecução dos objetivos do presente diploma.

3 – O Governo assegura a articulação entre as diferentes fontes de financiamento da política do clima, com vista a garantir a sua utilização racional, eficiente e eficaz.

4 – O Governo informa o CAC dos meios financeiros disponíveis em cada ano para a realização da política do clima, com vista à sua disponibilização pública no portal da ação climática.

Artigo 29.º

Financiamento público de agentes económicos

1 – As entidades, órgãos e agentes da administração pública, bem como o Banco Português de Fomento, S.A., consideram como fator relevante de atribuição de subsídios, outros apoios públicos às empresas e financiamento de projetos, o respetivo contributo para a prossecução dos objetivos da presente lei, nos termos a desenvolver em diploma próprio, que fixará, designadamente, os requisitos e fatores de avaliação

do comportamento climático dos agentes económicos e dos projetos e investimentos que pretendam realizar.

2 – O diploma referido no número anterior tem especialmente em conta o regime europeu para a promoção do investimento sustentável.

CAPÍTULO V

Avaliação

Artigo 30.º

Avaliação

1 – O Governo avalia o cumprimento das metas e das medidas constantes dos instrumentos da política do clima e monitoriza a eficácia da respetiva execução e implementação.

2 – Na sequência da avaliação referida no número anterior, o Governo elabora anualmente, após um período de discussão pública com a duração mínima de 1 mês e com um aviso prévio de 15 dias relativamente à data do seu início, um relatório sobre o estado do clima e da execução da política do clima, mitigação e adaptação às alterações climáticas, incluindo, designadamente, informação sobre a evolução das emissões de GEE globais e em cada setor e sobre a implementação e o cumprimento das medidas, planos e programas previstos na presente lei e na respetiva legislação de desenvolvimento.

3 – Incumbe à Assembleia da República, bem como ao CAC, nos termos do artigo 15.º, a avaliação permanente da política do clima e da eficácia da sua execução.

Artigo 31.º

Medidas de compensação

O Governo prevê medidas de compensação a adotar em caso de incumprimento das metas de redução de emissões e inscreve-as no plano de ação climática e nos programas sectoriais.

TÍTULO V

Controlo e fiscalização

Artigo 32.º

Obrigações de reporte

1 – O Governo apresenta anualmente à Assembleia da República o relatório referido no n.º 2 do artigo 30.º, com vista ao desenvolvimento da sua competência de fiscalização da atividade do Governo e de avaliação da política do clima.

2 – O Governo dá conhecimento ao CAC do relatório referido no número anterior, com vista à sua publicação no portal da ação climática e à prossecução das suas atribuições de avaliação da política do clima.

3 – A apresentação do relatório referido no n.º 1 deve anteceder a submissão da proposta de lei do orçamento de Estado na Assembleia da República, em período não inferior a 30 dias, tendo em vista permitir que as opções de política do clima com impacto orçamental sejam refletidas naquela proposta.

Artigo 33.º

Fiscalização e inspeção

O Estado exerce o controlo das atuações suscetíveis de ter impacto no clima, acompanhando a sua execução através da monitorização, fiscalização e inspeção, visando, nomeadamente, assegurar o cumprimento das condições estabelecidas nos instrumentos e normativos da política do clima e prevenir ilícitos em matéria de clima.

Artigo 34.º

Quadro sancionatório

1 – O regime sancionatório aplicável às contraordenações em matéria de clima é objeto de diploma próprio.

2 – Constitui contraordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal correspondente à violação de disposições legais e regulamentares relativas ao clima que consagre direitos ou imponham deveres, para o qual se comine uma coima, nos termos do diploma referido no número anterior.

TÍTULO VI
Disposições Finais

Artigo 35.º

Legislação complementar

Os diplomas referidos no n.º 2 do artigo 6.º, no artigo 12.º, no n.º 2 do artigo 14.º, no n.º 1 do artigo 15.º e no artigo 29.º devem ser aprovados no prazo de seis meses após a data de entrada em vigor da presente lei.

Artigo 36.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da data da sua publicação

Aprovada em [dia] de [mês] de [ano].

Lisboa, 11 de dezembro de 2020

As/Os Deputados do GP PSD